



PROCESSO SEI Nº 050808136.000323/2024-53-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 39/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Contratação de entidade certificadora de Regime Próprio de Previdência Social no Programa Pró-Gestão.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá-IPASEMAR.

CONTRATADA: INSTITUTO DE CERTIFICAÇÃO QUALIDADE BRASIL – ICQ BRASIL (CNPJ nº 01.659.386/0001-00).

VALOR DA DISPENSA: R\$ 11.050,00 (onze mil e cinquenta reais).

RECURSO: Próprio do IPASEMAR.

PARECER Nº 725/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Eletrônico nº 050808136.000323/2024-53**, na forma **Dispensa de Licitação nº 39/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto a *Contratação de entidade certificadora de Regime Próprio de Previdência Social no Programa Pró-Gestão*, a ser feita com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, requisitada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - IPASEMAR**, sendo o procedimento instruído pela própria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da empresa **INSTITUTO DE CERTIFICAÇÃO QUALIDADE BRASIL – ICQ BRASIL**, foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.



O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 196 (cento e noventa e seis) laudas.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à análise jurídica da contratação, foi providenciada a juntada aos autos da Súmula Administrativa nº 04/2024-PROGEM, que aprova o Parecer Referencial nº 04/2024-PROGEM (SEI nº 0153825, fls. 127-150) e dispensa a elaboração de parecer jurídico individualizado para as hipóteses de contratação direta em razão do valor, conforme permissivo constante do art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Nessa conjuntura, o IPASEMAR apresentou checklist da documentação acostada no âmbito do processo administrativo (SEI nº 0153829, fls. 151-153) e certificou o cumprimento das recomendações tecidas no Parecer Referencial nº 04/2024-PROGEM (SEI nº 0153831, fls. 154-155).

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 trouxe os cenários em que a licitação será **dispensada**, **dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que orientam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência, publicidade, moralidade e impessoalidade.

Assim, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências técnicas e legais na condução do procedimento, referentes a juntada de documentação necessária para caracterização da situação de Dispensa, o correto planejamento da contratação e a qualificação da(s) empresa(s) escolhida(s), conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.



3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da administração pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Destarte, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa que atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Neste sentido, é válido ressaltar que o referido valor foi atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, cujo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) passou a ser de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).



Assim, considerando o valor estimado para o objeto, conforme Termo de Referência (SEI nº 0177123, fls. 75-86) de R\$ 11.050,00 (onze mil e cinquenta reais), vislumbra-se a possibilidade de contratação do objeto por Dispensa em razão do valor. Para tanto, necessário que sejam observadas as regras impostas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 para Contratações Diretas, bem como pelo art. 85 e seguintes do Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação.

Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

In casu, consta nos autos para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o documento que ressalta a Razão da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço (SEI nº 0153821, fls. 124-126), conforme disposto nos tópicos a seguir.

Da escolha do fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **INSTITUTO DE CERTIFICAÇÃO QUALIDADE BRASIL – ICQ BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.659.386/001-00, pessoa jurídica atuante no ramo do objeto em questão e que encontra-se legalmente representada, além de deter capacidade de fornecer o objeto conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e demais qualificações, além de deter capacidade de fornecer o objeto conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e qualificação, sendo ainda a detentora da menor proposta, conforme pesquisa de preços anexa aos autos.

Outrossim, ressalta que a opção pela empresa citada ponderou a redução efetiva da proposta com a não incidência de frete na composição dos custos, o que encareceria o fornecimento se prestado por empresas mais distantes.

Ainda no tocante às razões de escolha, foram acostados aos autos o Ato de Constitutivo (SEI nº 0149096, fls. 87-93) o espelho do CNPJ (SEI nº 0148256, fl. 94), e documento de identificação do sócio administrador (SEI nº 0149103, fl. 95), comprovante de inscrição municipal (SEI nº 0149100, fl. 96)



e um atestado de capacidade técnica (SEI nº 0149381, fl. 115), que corroboram à qualificação empresarial e representatividade da pretensa contratada.

Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa que melhor atenda a Administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada na etapa de planejamento da contratação, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico (menor preço), o que se verifica pela análise das propostas comerciais juntadas aos autos, reverberando no montante de **R\$ 11.050,00** (onze mil e cinquenta reais), para a totalidade das inscrições, corroborando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0114140, fls. 01-02), elaborado pela Diretoria Administrativa da entidade, para adotar melhores práticas de gestão Previdenciárias, proporcionando maior controle dos ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com segurados e a sociedade.

Desta feita, de posse da demanda, a Diretora Presidente do Instituto, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes autorizou a instauração do procedimento de estudo da contratação (SEI nº 0114193, fl.04).

Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pelo Sra. MarluCIA Saraiva Vasconcelos e Sra. Brena Costa Acácio (SEI nº 0114201, fl. 12).

Foi emitida Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0114204, fl. 13), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

A autoridade competente, ordenadora de despesas, exarou ainda a Certidão de inexistência de fracionamento indevido de despesa (SEI nº 0114206, fl. 14), onde ratifica que a entidade não ultrapassará, com a aquisição em tela, qualquer limite legal para contratação do mesmo objeto ou de natureza similar, no atual exercício financeiro.



Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. Marlúcia Saraiva Vasconcelos (SEI nº 0114207, fls. 15-16), assim como a designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0114208, fl. 17), assumindo o compromisso como Fiscal Administrativo o Sr. Jonas Martins de Santana e como Fiscal Setorial o Sr. Wesley dos Santos, os quais comprometeram-se pelo acompanhamento da execução do objeto em análise (SEI nº 0114210, fls. 18-19).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0114214, fls. 20-22), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (danos), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizados, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação em tela como de “Risco baixo”, contudo não converteu os eventos identificados, no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo-nos orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, o IPASEMAR contemplou os autos com o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0114215, fls. 23-25), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, a previsão no Plano de Contratações Anual, estimativa do valor, descrição da solução como um todo e os resultados pretendidos, culminando na conclusão pela viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, para melhor expressar a realidade de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade econômica, a pesquisa preliminar de preços foi demonstrada com a juntada aos autos de 03 (três) orçamentos obtidos junto a empresas atuantes no ramo do objeto, incluindo a empresa a ser contratada (SEI nº 0131982, 0148164, 0129157, fls. 41-71), além os valores obtidos em busca realizada na ferramenta Banco de Preços (SEI nº 0119450, fls. 26-30) e no Portal Nacional de Contratação Direta (SEI nº 0119458, fls. 31-32). Em complemento, encontra-se nos autos uma lista de entidades autorizadas junto ao Ministério da Previdência Social para a certificação Institucional Pró-Gestão, em conformidade com o objeto da contratação (SEI nº 0136342, fls. 33-34), além de certidão que atesta a solicitação de propostas às quatro empresas credenciadas e o recebimento de apenas três respostas (SEI nº 0129150, fls. 35-40).

Nessa conjuntura, tendo em vista os procedimentos previstos nos arts. 56 a 59 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos vislumbramos o documento que contém a caracterização

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



das fontes consultadas, a justificativa para escolha dos fornecedores a solicitar cotações diretamente e os que atenderam o pedido, a série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação de preços estimados e respectiva motivação para sua escolha, a memória de cálculo, dentre outros.

Tais dados ameadados foram consolidados no Relatório da Pesquisa de Preços (SEI nº 0130163, fls. 73-74), contendo um cotejo dos valores, que resultou no menor valor de **R\$ 11.050,00** (onze mil e cinquenta reais), portanto, inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos Certidão de não divulgação da manifestação de interesse de propostas adicionais (SEI nº 0150550, fl. 72), pois constam apenas quatro empresas vinculadas para prestação do serviço do objeto em questão, sendo que já havia sido solicitado propostas para todas as empresas credenciadas (SEI nº 0119486, fls. 35-40).

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram materializadas no Termo de Referência (SEI nº 0177123, fls. 75-86) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamentação e descrição da necessidade, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto e gestão do contrato, critérios de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Presente no bojo processual Certidões Negativa Correccional expedidas pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa a ser contratada e CPF de sua titular (SEI nº 0148629, fl. 97 e SEI nº 0187673, fl. 189), as quais atestam não haver registros de penalidades vigentes para tais nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenas administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Outrossim, foi atestado (SEI nº 0148630, 0148640, fls. 98-100) que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá não foi encontrado, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da empresa escolhida.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pela Diretora Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes (SEI nº 0153832, fls. 156-157), atendendo ao disposto no art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 85, II do Decreto Municipal nº 383/2023.

Assim, concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Ofício nº 15/2024/IPASEMAR, solicitando a efetivação do processo de contratação à Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, indicando a dispensa de licitação para tal (SEI nº 0153835, fls. 158-159).



A minuta contratual elaborada pela DGLC (SEI nº 0162380, fls. 166-176) foi confeccionada em observância ao Parecer Jurídico referencial já citado e, portanto, infere-se conter as cláusulas essenciais e exorbitantes à execução a contento do objeto. Por conseguinte, em 05/11/2024 a unidade de Governança remeteu o processo à sua Coordenação Especial de Licitações para proceder com as etapas subsequentes externa da contratação (SEI nº 0177438).

Em regular andamento do metaprocesso de contratação pública, verificamos o ato de designação da Agente de Contratação, sendo indicado a Sra. **Sabelly Gusmão dos Reis** a conduzir o procedimento para efetivação do pacto (SEI nº 0182410, fls. 180-182).

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0114194, fls. 05-07) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0114196, fls. 08-10), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 01/2021-GP (SEI nº 0114200, fl. 11) que nomeia o Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR; e da Portaria nº 3.713/2023-GP/PMM, que designa os membros a compor a Coordenação Especial de Licitações, vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - CEL/DGLC (SEI nº 0163259, fls. 177-178).

3.4 Da Dotação Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº Solicitação de Despesa nº 20241022001 (SEI nº 0150921, fl. 118).

Juntada aos autos Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0153819, fl. 123) subscrita pela Diretora Presidente do IPASEMAR, na condição de Ordenadora de Despesas da entidade, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2024 estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nessa conjuntura, consta do bojo processual o extrato das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o exercício de 2024 (SEI nº 0148683, fls. 116-117), e o Parecer Orçamentário nº 790/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0151365, fls. 121-122), referente ao exercício financeiro do ano de 2024, consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

032601.09.272.0001.2.123 - Manutenção do IPASEMAR;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros - PJ.



Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento do IPASEMAR, uma vez que o elemento citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Avaliando a documentação apensada (SEI nº 0148644, 0148656, 0149123, 0149131, 0149135, 0148666, fls. 101-107) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa INSTITUTO TOTUM DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 05.773.229/0001-82), restando demonstrada a autenticidade das certidões supracitadas (SEI nº 0149645, fls. 108-114, SEI nº 0187673, fls. 190-194).

De outro modo, o Certificado de Regularidade do FGTS teve o seu prazo de validade expirado durante o curso do processo em análise, ensejando a necessidade de atualização em momento anterior a contratação.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §2º do art. 85 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entendida promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Dispensa de Licitação, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a formalização de contrato, para divulgação no PNCP (inciso II). Ademais, pode o IPASEMAR levar a contratação a conhecimento em seu sítio próprio, conferindo acesso à informação e maior transparência.



6. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e orientativos, realizados no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de procedimentos futuros, contratação e execução do pacto a ser celebrado, além da adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 050808136.000323/2024-53**, referente a **Dispensa de Licitação nº 39/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados (Mural de licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município

Marabá/PA, 14 de novembro de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC** para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.479/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 050808136.000323/2024-53-PMM**, instruído na modalidade **Dispensa de Licitação nº 39/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *Contratação de entidade certificadora de Regime Próprio de Previdência Social no Programa Pró-Gestão*, em que é requisitante o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 14 de novembro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP